

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. PASTOR FRANKLIN)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a definição de diretrizes e critérios para a elaboração do calendário escolar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do § 3º, em seu art. 23:

“Art. 23

§ 3º A União deverá estabelecer, em colaboração com os Estados, com os Municípios e com o Distrito Federal, diretrizes e critérios, nos termos do regulamento, para orientar a elaboração de calendário escolar comum às redes pública e privada, respeitada a autonomia dos entes federativos na organização de seus sistemas escolares e as peculiaridades locais, nos termos dos arts. 23, § 2º e 28, II desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 23 de Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A unificação de calendários escolares é uma medida relevante para a educação brasileira. No entanto, sabemos que essa medida não pode ser tomada unilateralmente, por meio de lei federal, devido ao mandamento constitucional referente ao respeito à autonomia de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, inclusive na organização de seus sistemas de ensino.

Ainda assim, é possível a União estabelecer, em colaboração com os demais entes federativos, diretrizes e critérios para a elaboração de calendário escolar comum. Conforme a Constituição Federal de 1988, uma das competências privativas da União consiste em legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 23, XXIV). É por esse motivo que a presente proposição trata de um acréscimo à LDB 9.394/1996.

Deve-se ressaltar que isso não significa ignorar as peculiaridades locais, em especial condicionantes climáticas, dinâmicas rurais e situações socioeconômicas específicas que demandem a existência de calendários escolares diferenciados em relação aos padrões mais comuns. Essa garantia das especificidades está presente na LDB 9.394/1996, em seus arts. 23, § 2º e 28, II.

Algumas unidades da federação têm tomado iniciativas no sentido de unificar os calendários escolares das redes privada e pública de seus sistemas de ensino, como ocorreu já no Espírito Santo e em Santa Catarina. Essa discussão está em curso também, por exemplo, na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Alguns Municípios também já implementaram ou tentam implementar calendários escolares unificados das redes pública e privada de ensino em seus respectivos sistemas de ensino.

Com a medida de estabelecer diretrizes para elaboração de calendário escolar comum às redes pública e privada por meio de lei federal, será possível estimular os entes federativos a buscarem maior sintonia nessa seara.

Essa tendência à maior sintonia dos entes na organização de seus sistemas escolares permitirá às famílias dos discentes efetuarem, antecipadamente, melhor planejamento de férias e de recesso escolar, já que não são poucos os casos com filhos em escolas diferentes, em faixas etárias distintas e com custos financeiros diversos. Ademais, a medida resguardaria de transtornos famílias cujos filhos efetuam transferência entre escolas de redes diversas.

O estabelecimento de diretrizes e critérios comuns para orientar a elaboração de calendário escolar nacional para as diferentes redes de ensino teria repercussão positiva no que se refere às redes públicas estadual e municipal. Com efeito, seriam maiores as possibilidades de diminuir custos operacionais do transporte escolar, entre outros aspectos da organização dos sistemas de ensino.

Do ponto de vista dos educadores, uma maior sintonia de calendários escolares no âmbito das redes públicas dos entes e entre redes públicas e rede privada promoveria melhoria das condições de trabalho docente, com férias e outros períodos de descanso coincidentes, auxiliando também a preparação do trabalho pedagógico ao longo do período letivo.

Pelos motivos expostos, solicito aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de MARÇO de 2015.

Deputado PASTOR FRANKLIN
PT do B/MG